



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001834-68.2010.815.0301 – 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Anderson Moreira Calado

**ADVOGADO:** Jorge José Barbosa da Silva (OAB/PB 8.138)

**APELADA:** Justiça Pública

**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO NOTURNO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECONHECIMENTO NA SENTENÇA. CAUSA DIMINUIÇÃO. ART. 155, § 2º, DO CP. INAPLICABILIDADE. RÉU REINCENTE E BEM DE VALOR ELEVADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Da atenta leitura a sentença, em especial na parte da dosimetria, vê-se que o réu foi condenado nos termos do art. 155, § 1º, do CP - furto majorado pelo repouso noturno e não furto qualificado e que a aplicação da atenuante da confissão já foi assegurada na sentença resistida, assim falta ao recorrente, interesse recursal.

2. Impossível aplicar a causa de diminuição contida no art. 155, § 2º, do CP, pois além do acusado não ser primário (fls. 23-24) o objeto furtado não é de pequeno valor, já que avaliados em *quantum* superior ao valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

3. Não há que se falar em tentativa se o acusado chegou a retirar a *res furtiva* da esfera de disponibilidade das vítimas por vários dias.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,



**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Expeça-se mandado de prisão.

## **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB, Anderson Moreira Calado, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, § 1º (duas vezes), c/c o art. 69, ambos do Código Penal, em razão dos fatos a seguir narrados:

*“Segundo se apurou, no dia 06 de junho de 2010, no período noturno, na zona rural de Lagoa-PB, o **denunciado** entrou na propriedade da vítima **Francisco Alves dos Santos Filho** e, agindo de forma volitiva, subtraiu um motor-bomba, levando consigo tal bem e consumando completamente o furto.*

*Na mesma noite, em momento posterior à consumação do delito descrito acima, na zona rural de Lagoa-PB, o **indigitado** entrou na propriedade da vítima **Francisco Linhares Fernandes** e, agindo de forma dolosa, subtraiu outro motor bomba, levando consigo tal bem e consumando completamente o furto”.*

Ultimada a instrução criminal, a juíza *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu Anderson Moreira Calado, nas penas do art. 155, § 1º, c/c o art. 69, ambos do Código Penal, aplicando a pena da seguinte maneira:

- Em relação à vítima Francisco Alves dos Santos Filho

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Considerando a atenuante da confissão, reduziu a pena em 06 (seis) meses, ficando 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Em razão da agravante da reincidência, elevou a pena em 04 (quatro) meses, tornando 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Tendo sido o delito praticado durante o repouso noturno, aumentou a pena em 1/3, totalizando 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, que tornou definitiva diante da ausência de outras causas modificativas.

- Em relação à vítima Francisco Linhares Fernandes

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Considerando a atenuante da confissão, reduziu a pena em 06 (seis) meses, ficando 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Em razão da agravante da reincidência, elevou a pena em 04 (quatro) meses, tornando 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Tendo sido o delito praticado durante o



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

repouso noturno, aumentou a pena em 1/3, totalizando 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, que tornou definitiva diante da ausência de outras causas modificativas.

- Do art. 69 do CP

Em face do concurso material de crimes, somou as penas aplicadas, ficando, por fim, **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 20 (vinte) dias multa**, a ser cumprida em regime semiaberto.

Irresignado, o réu apelou a esta superior instância, pleiteando pelo decote da qualificadora, desclassificando o crime para furto simples; o reconhecimento da atenuante da confissão; aplicação do art. 155, § 2º, do CP e desclassificação para furto qualificado tentado (fls. 161; 165-172).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 173-178), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 186-195).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

A materialidade e autoria restam comprovadas, tanto é que não foram questionadas em sede recursal.

O acusado interpôs apelação pleiteando pelo decote da qualificadora, desclassificando o crime para furto simples; o reconhecimento da atenuante da confissão; aplicação do art. 155, § 2º, do CP e desclassificação para furto qualificado tentado.

Passo, assim, a análise dos pedidos:

**- DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO**

O recorrente inicia sua irresignação pedindo que seja operada a desclassificação do crime de furto qualificado para furto simples e que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do CP, a análise dos pedidos, no entanto, resta prejudicada por falta de interesse recursal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Isso porque, da atenta leitura a sentença, em especial na parte da dosimetria, vê-se que o réu foi condenado nos termos do art. 155, § 1º, do CP - furto majorado pelo repouso noturno e não furto qualificado e que a aplicação da atenuante da confissão já foi assegurada na sentença resistida.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado e desacato. **Atenuante da confissão identificada na sentença. Falta de interesse de agir.** Absolvição do delito de desacato. Impossibilidade. Configurado o proferimento de injúrias a servidores públicos no exercício de suas funções. Dosimetria da pena. Basilar. Circunstâncias do delito. Fundamentação inidônea. Afastamento. Menoridade do acusado comprovada. Pretendido reconhecimento da tentativa com relação ao furto descrito no 2º fato da denúncia. Inviabilidade. Consumação caracterizada com a inversão da posse. Concurso material rechaçado. Requisitos do artigo 71 do CP preenchidos. Crimes perpetrados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente crime nº 1.639.714-7 fl. 2º provido, adequando-se de ofício a reprimenda, com comunicação ao magistrado. (TJPR; ApCr 1639714-7; Pinhão; Quinta Câmara Criminal; Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa; Julg. 08/06/2017; DJPR 23/06/2017; Pág. 407) - grifei

Ademais, é bom registrar que a causa de aumento de pena prevista no §1º do artigo 155 do Código Penal deve incidir, quando o crime for praticado durante a madrugada, em horário de maior vulnerabilidade do patrimônio por ausência de vigilância pela vítima, como no caso dos autos.

Sobre o assunto:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MAJORADO TENTADO E AMEAÇA, EM CONCURSO MATERIAL. A prova carreada aos autos autoriza um juízo de certeza quanto à materialidade dos fatos denunciados e à autoria do réu, notadamente diante das circunstâncias de sua prisão em flagrante, ainda no local da subtração e na posse das res furtivae, roboradas pelas declarações da



vítima, que visualizou a ação do réu, e dos policiais militares que efetuaram a abordagem, bem assim pela sua confissão parcial em juízo. (...) **A majorante do repouso noturno está configurada no caso, em que o fato-subtração ocorreu no imóvel onde a vítima reside, durante a madrugada.** Desclassificação da condenação para furto simples majorado tentado. No caso, a decisão que absolveu o réu do 2º fato-subtração descrito na denúncia vai mantida, porém por fundamento diverso. Da análise das condutas e das circunstâncias descritas na denúncia (1º e 2º fatos), não verifico ter o réu em agido com desígnios autônomos, pois, conforme restou plenamente demonstrado nas provas produzidas, a intenção dele consistia em subtrair bens da vítima, razão pela qual, primeiro, tentou abrir um dos veículos da vítima, sem obter êxito, e em seguida ingressou em outro, de onde tentou subtrair os objetos descritos na exordial. (...)” (Apelação Crime Nº 70071420475, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 07/12/2016) - grifei

#### **- APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, DO CP**

Impossível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 155, § 2º do CP, que dispõe:

“Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa”.

Isso porque, além do acusado não ser primário (fls. 23-24) o objeto furtado não é de pequeno valor, pois foram avaliados em *quantum* superior ao valor do salário-mínimo vigente na data do fato, um no valor R\$ 500,00 e outro em R\$ 1.000,00 – Auto de Avaliação de fls. 18.

A propósito:

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O  
PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES. PRELIMINAR  
DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO.  
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**



INAPLICÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO REDIMENSIONADO. Preliminar. Nulidade do auto de avaliação indireta rejeitada. Em se tratando de perícia singela, restrita a aferição do valor de mercado dos objetos subtraídos, é desnecessário o estrito cumprimento do art. 159 do CPP, pois não se trata de vestígio de crime propriamente dito, menos ainda de prova que atinge a materialidade do delito. Mérito. A materialidade do fato e a autoria do réu estão comprovadas nos autos, nas circunstâncias da prisão em flagrante do apelante e na sua confissão judicial dos fatos, devidamente corroborada pelos relatos da vítima e do policial militar que ultimou a detenção. Prova acusatória segura, que indica ser o réu o autor do furto denunciado. Princípio da insignificância inaplicável. Não há falar em delito de bagatela, seja em razão da condição de reincidente específico do réu, seja pelo próprio valor da res furtivae ou, ainda, pelo evidente desvalor da conduta perpetrada pelo apelante, em plena luz do dia, em via pública movimentada. Furto privilegiado não configurado. **O art. 155, §2º do CP prevê a possibilidade do reconhecimento do privilégio quando presentes os requisitos cumulativos da primariedade do agente e o pequeno valor da coisa furtada**, sendo que falta ao réu o primeiro. Apenamento. Pena redimensionada, ante a compensação da agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, restando definitiva em 01 ano de reclusão. O regime inicial semiaberto mantido, ex vi do art. 33, §3º do CP. Pena não substituída, pois medida que não se revela socialmente recomendável, uma vez que a reincidência do réu é específica em delitos patrimoniais. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70071699730, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 01/12/2016) - grifei

**- DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO TENTADO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Por fim, o acusado pede pela desclassificação do crime para a modalidade tentada.

O pedido não deve ser acolhido.

Isso porque, conforme se depreende das declarações do próprio réu (fls. 15), após a prática delitativa ele *“enterrou os dois motores perto do local do furto; Que dias depois se arrependeu e deixou um o motor de CHICO BENTO próximo ao local onde havia furto, [sic] sendo achado pelo proprietário; Que estava se preparando para devolver o outro motor, porém a policia o prendeu, pois tinha informação de sua participação no furto”*.

Como se vê, o acusado chegou a retirar a *res furtiva* da esfera de disponibilidade das vítimas e por vários dias. Então, está configurado o crime de furto consumado.

É sabido que, o crime de furto se consumou no momento em que houve a subtração, posto que o que importa para a configuração do delito consumado é o réu ter alcançado o resultado, que no caso é a subtração da coisa alheia móvel.

Sobre o assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. INVIÁVEL. REDUÇÃO DA PENA. BASE E DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CABÍVEL. REGIME ALTERADO PARA O SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. **I. Percebe-se que por determinado período de tempo, o bem subtraído saiu da esfera de alcance da vítima e esteve sob a posse do apelante, estando caracterizado o crime de furto consumado. Não se mostra necessária para a configuração do delito, portanto, a posse duradoura do bem subtraído. Não havendo que falar em tentativa. II. Pena-base reduzida ante o expurgo da valoração negativa das circunstâncias judiciais da conduta social,**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, pois a fundamentação lançada na sentença não corresponde à exegese das referidas moduladoras, do art. 59 do Código Penal. III. (...) (TJMS; APL 0042424-25.2015.8.12.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Dorival Moreira dos Santos; DJMS 20/06/2017; Pág. 140) - grifei

Assim, não é procedente o pedido de desclassificação para a forma tentada do delito de furto.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodosio, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho do ano de 2017.

João Pessoa, 28 de julho de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -